

Processo Eletrônico

Processo:0005158-87.2018.8.19.0038

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor
Autor: DILAIR VENANCIO DE SOUZA
Réu: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS
Réu: PILLOWMED

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação condenatória em que a parte autora alega ter adquirido uma manta quântica do réu, no importe de R\$4500,00. Alega ainda, que o produto não cumpre a função designada e que apresentou vício. Pelo que, objetiva, a restituição do valor pago, bem como, uma compensação por dano moral.

Ressalto, em primeiro lugar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais - inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Em que pese, entretanto, a natureza da relação jurídica aqui evidenciada e, assim, o regramento legal incidente, entendo que o pedido autoral não merece acolhimento neste caso. Da análise dos documentos juntados pela parte autora não restou demonstrado a ocorrência do alegado.

Saliento que a parte autora não comprova fato constitutivo de seu Direito, já que nem mesmo narra qual seria o vício apresentado. Ressalto que a insatisfação da mesma com o produto não torna o produto viciado, assim, não havendo prova do vício, ônus que incumbia a parte autora. Não há, portanto, como se vislumbrar qualquer tipo de dano, o que nos faz decidir pela improcedência do pleito.

Assim, apenas com o fito de exaurir a prestação jurisdicional, o produto comprado pela parte autora, conforme nota fiscal, não se trata do mesmo proibido pela ANVISA. Saliento que, muito embora, a parte autora narre tratar-se do mesmo produto com nomes diversos, disto não faz prova.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados na inicial em face do segundo réu, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, com base no art. 487, I do CPC. Fica ressaltado que até deliberação em contrário, os prazos em sede de Juizados Especiais Cíveis continuarão a ser contados em dias corridos, sendo inaplicável o artigo 219 do NCPC, nos termos do Aviso Cojes 02/2016, publicado no DOERJ de 31.03.2016, p.25.

Sejam as futuras publicações feitas no nome dos advogados indicados pela ré em sua contestação e em ata de AC, conforme requerido.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Nova Iguaçu

Cartório do 4º Juizado Especial Cível

Dr. Mario Guimarães, 968 2º Pavimento - Bairro da Luz - Nova Iguaçu - RJ

Sem ônus de sucumbência em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz de Direito, com base no art. 40 da Lei nº 9.099/95.



Nova Iguaçu, 25 de maio de 2018.

Aline Faustino Rodrigues

Código de Autenticação: _____

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)